



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI N° 30/2021

**SÚMULA: CRIA O PROGRAMA
MUNICIPAL DE HORTAS
COMUNITÁRIAS URBANAS NO
MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Para efeito desta Lei consideram-se:

- I – Hortas comunitárias urbanas: são lugares destinados para o plantio de hortaliças (legumes e verduras) sem a utilização de agrotóxicos;
- II - Jardinagem urbana: é o cultivo de plantas, folhagens, flores com visual decorativo, frutos e ervas que não sejam tóxicas;
- III - Áreas alteradas: aquelas que após o impacto ambiental ainda mantém capacidade de regeneração natural e pode ser restaurada;

Art. 2º - Fica instituído o Programa Municipal de Hortas Comunitárias Urbanas no município de Campo Largo, mediante permissão de uso de imóvel público, a ser desenvolvido em:

- I – áreas públicas inutilizadas;
- II – terrenos particulares próximos a escolas, cujo os mesmos possam ser usados no sistema educacional visando a prática da agroecologia;
- III – terrenos alterados pela degradação antrópica que ainda tem capacidade de regeneração natural sem a necessidade de um PRAD.

Parágrafo único: Para a utilização de terrenos particulares por escolas municipais, este somente se fará com anuênciia formal do proprietário e sem ônus algum ao município.

Art. 3º - São finalidades do Programa Municipal de Hortas Comunitárias Urbanas:

- I - Promover a conservação do meio ambiente;
- II - Manter terrenos públicos limpos e utilizados, criando espaços verdes;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

- III - Incentivar a produção para o autoconsumo;
- IV - Cultivar alimentos "in natura" sem o uso de agrotóxicos;
- V - Praticar a atividade de horticultura que, ao mesmo tempo melhorar a qualidade de vida das pessoas envolvidas, contribuindo para a melhoria da saúde física e mental, eliminando o sedentarismo e o estresse;
- VI – Incentivar práticas sustentáveis e de respeito ao meio ambiente;
- VII – Proporcionar a integração social entre os membros da sociedade;
- VIII – Contribuir com a limpeza de terrenos e evitar a invasão dos mesmos.
- XIX – Firmar parcerias com unidades de ensino que lecionam cursos relacionados aos objetivos do programa.

Art. 4º - Fica assegurado o direito à utilização de espaços públicos, por pessoas físicas e jurídicas, para o desenvolvimento de atividades de agricultura urbana como práticas relacionadas aos processos de cultivo de alimentos, à manutenção e incremento da qualidade de vida, bem como à democratização de práticas e espaços para o autoconsumo, quanto à educação da população.

Parágrafo único: Caso haja mais de uma pessoa jurídica interessada na utilização do mesmo espaço público para o desenvolvimento da atividade de agricultura urbana, cabe ao município firmar parceria, caso de interesse for, por regime jurídico, através de Chamamento Público.

Art. 5º - As atividades previstas nesta Lei e desenvolvidas em espaços públicos, serão regulamentadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, tais como:

- I – Administrar, conduzir e regular as regras do programa;
- II – Inscrever os interessados em participar do programa;
- III – Localizar as áreas disponíveis para o programa;
- IV – Tornar público o programa no município;
- V - Procurar firmar acordo de parceria técnica com outras Instituições de Ensino Superior do Município que tenham interesse pelo projeto.

Art. 6º - As hortas comunitárias urbanas deverão intensificar o uso da compostagem dos próprios alimentos não utilizados como forma de fertilização da terra.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

Art. 6º - Não poderá ser utilizado o uso de agrotóxicos em áreas urbanas conforme Resolução SEMA nº031/1998 – Dispõem sobre o uso de agrotóxicos N.A. (Não Agrícolas) registrados no Ibama no Estado do Paraná.

Art. 7º - Cada espaço de horta comunitária deverá ter um responsável por dirigir os trabalhos ali realizados, ficando a senso do grupo a escolha do mesmo.

Art. 8º - Para escolas públicas que já disponham de hortas em funcionamento, estas poderão ser impulsionadas pelo programa municipal desde que a Direção apresente declaração de continuidade do trabalho.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Campo Largo, 18 de março de 2021.



LUIZ CARLOS SCERSVENSKI JUNIOR
VEREADOR